



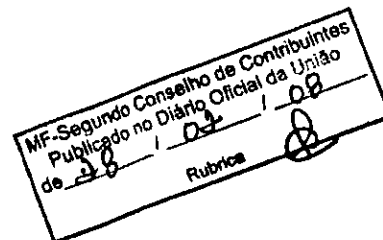
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONEERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 107
Carlos Antônio Alecrim
Mat./LB 1225

CC02/C06
Fls. 37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Secretária da Sexta Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	35093.000739/2006-16
Recurso nº	141.567 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.015
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	NOÉ NOGUEIRA FILHO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - CAMPO GRANDE/MS



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

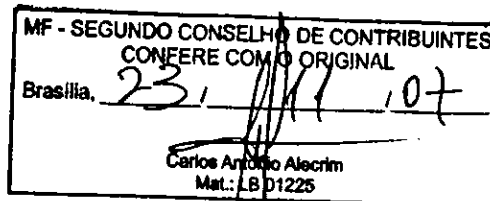
Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 30, INCISO I, "A", LEI Nº 8.212/91. De conformidade com o art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, constitui infração deixar a empresa (entidade da administração pública direta) de arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, abrangidos pelo RGPS.

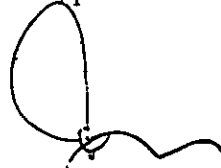
ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DIRIGENTE. O dirigente máximo do órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada em virtude do descumprimento das obrigações tributárias acessórias contempladas na legislação previdenciária, ressalvada a hipótese de delegação específica de competência para outrem, conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 289, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

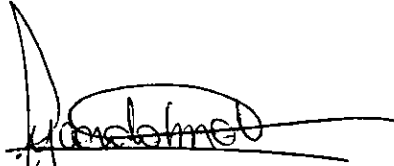


ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

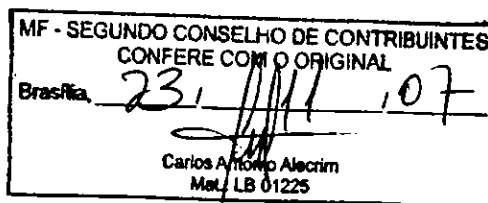
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.



Relatório

NOÉ NOGUEIRA FILHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Campo Grande/MS, DN nº 06.401.4/062/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra o contribuinte, na condição de Dirigente Responsável (Prefeito Municipal de Nioaque/MS), nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, c/c art. 216, inciso I, alínea "a", do RPS, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, em relação ao período de 04/2003 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, nos termos do art. 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.101,75 (Um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), com base nos arts. 283, inciso I, alínea "g", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 32/33, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, argüi sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente autuação, aduzindo para tanto que o município é quem deve responder por infrações dessa natureza (equivoco burocrático), não obstante o recorrente ter exercido a função de prefeito municipal no período objeto da autuação.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de que contratou empresa especializada (Quality Informática) para o cumprimento mensal de referidas obrigações acessórias.

Alega que tal empresa, de forma inconveniente, deixou de prestar todas as informações relacionadas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias na forma das especificações técnicas exigidas pelo INSS.

Suscita que referidas incorreções nunca foram de conhecimento do recorrente, o qual sempre imaginou que todo procedimento adotado pela empresa contratada estava em conformidade com a legislação de regência, tendo agido sempre em total boa-fé, razão pela qual entende não poder ser penalizado com uma multa de tamanho valor, impondo a exclusão do contribuinte do pólo passivo da presente autuação.

Requer seja concedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos de recolhimentos (GFIP's) devidamente corrigidos, tendo em vista que a empresa contratada para efetuar tal procedimento ainda não conseguiu concluir essa tarefa.

X

Processo n.º 35093.000739/2006-16
Acórdão n.º 206-00.015

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23/11/07 Carlos Antônio Alecrim Mat.: B 01225

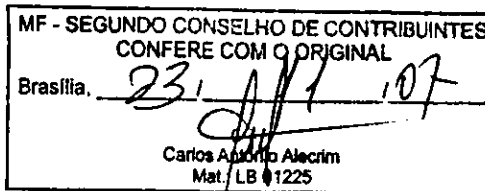
CC02/C06 Fls. 40 _____

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 36, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Pressentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por tratar-se de pessoa física, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Pretende o contribuinte a reforma da decisão de primeira instância, a qual manteve a exigência na forma constituída, argüindo sua ilegitimidade passiva, inferindo que a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da autuação é do Município, não podendo pessoa estranha ao fato gerador do tributo ser responsabilizado por tais infrações.

Alega, ainda, ter contratado empresa especializada para o cumprimento das obrigações acessórias em comento, razão pela qual desconhecia a existência das infrações imputadas ao recorrente, que sempre agiu de boa-fé.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Com efeito, a legitimidade passiva do Prefeito Municipal, ora recorrente, no caso de inobservância de obrigações acessórias, decorre do art. 341, inciso II, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa IN INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, que por sua vez encontra respaldo no art. 289, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no art. 41 da Lei nº 8.212/91, bem como torrencial jurisprudência, senão vejamos:

“Art. 341. Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público são considerados empresa, para fins de:

II – cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias, ficando o dirigente do órgão ou da entidade da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal pessoalmente responsável pela multa aplicada por infração a dispositivos da legislação previdenciária, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.212/91.

[...].

§ 2º Havendo infração a dispositivo da legislação previdenciária, o Auto de Infração será lavrado em nome do dirigente, em relação ao respectivo período de gestão;

§ 3º Considera-se dirigente aquele que, à época da infração praticada, tem a competência funcional, prevista em ato administrativo emitido por autoridade competente, para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária.

[...].”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 11, 07 Carlos Antônio Alecrim Mat.: LB 01225
--

“RPS.

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

“LEI 8.212/91:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Da simples leitura dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a fiscalização agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação previdenciária, não havendo que se falar na ilegitimidade passiva do recorrente.

Como se observa, o recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, infringindo o disposto no art. 30, inciso “I”, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente da penalidade aplicada nos termos do art. 283, inciso “I”, alínea “g”, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Regulamento da Previdência Social.

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I – a partir de R\$ 636,17 nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;”

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, o recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, ✕

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/10/07
Carlos Antônio Alecrim
Mat.: LB 01225

incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, o fiscal autuante, impondo a manutenção do lançamento.

No que diz respeito às demais alegações do contribuinte em seu recurso, não merece aqui fazer maiores considerações, uma vez não serem capazes de eximi-lo da exigência fiscal em comento, especialmente por estarem desprovidas de qualquer embasamento legal ou fático.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação, e bem assim a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, sobretudo quando a contribuinte não fez uso nem mesmo do benefício inscrito no art. 291, § 1º, do RPS.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.


RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA